

Resolução SMA - 5, de 29-1-2009

Institui Normas para Apreensão do Produto e do Instrumento de Infração Administrativa Ambiental ou do Crime Ambiental para os Órgãos de Fiscalização da Secretaria Estadual do Meio Ambiente

O Secretário de Estado do Meio Ambiente,

Considerando a intensificação das ações de fiscalização ambiental realizadas no âmbito dos Projetos Ambientais Estratégicos São Paulo Amigo da Amazônia, Serra do Mar, Fauna Silvestre e Litoral Norte com apreensões de produtos e subprodutos faunísticos, inclusive ictiológicos, florestais, em especial de madeira nativa de origem Amazônica e palmito da palmeira Juçara (*Euterpe edulis*), entre outros;

Considerando a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e o seu Decreto Regulamentador, de nº 6.514, de 22 de julho de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686 de 10 de dezembro de 2008, que determinam destinações específicas para produtos e instrumentos de infração administrativa ambiental ou de crime ambiental;

Considerando que além de estar prevista, em normas legais, a apreensão de produtos e instrumentos de infração administrativa ambiental ou crime ambiental deve ser considerada como fator de desestímulo, inibição e reação do Estado às infrações ambientais.

Considerando que o volume de produtos e instrumentos apreendidos pelos órgãos de fiscalização da Secretaria de Estado do Meio Ambiente vem aumentando mensalmente exigindo adoção de procedimentos padronizados em todo o Estado no que diz respeito aos critérios para apreensão e também para a destinação dos produtos e instrumentos apreendidos.

Resolve:

Artigo 1º - A presente Resolução regulamenta a apreensão e a destinação de produtos e instrumentos de infração administrativa ambiental ou crime ambiental, no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Capítulo I - Das Definições

Artigo 2º - Para efeito desta Resolução considera-se:

I - Produto de infração administrativa ambiental ou crime ambiental: é o bem auferido pela ação ou omissão tipificada como infração administrativa ou crime ambiental.

II - Instrumento de infração administrativa ambiental ou de crime ambiental: é o objeto, petrecho, equipamento, veículo, embarcação, aeronave etc., adaptado ou não, utilizado para a prática da infração administrativa ambiental ou crime ambiental, de modo que, sem ele, tal infração administrativa ambiental ou crime ambiental não poderia ocorrer.

São considerados instrumentos de infração administrativa ambiental ou crime ambiental, entre outros:

a) tratores, máquinas de escavações, terraplenagem etc., utilizadas para a realização de obras sem licença ou autorização da autoridade competente ou realizada em desacordo com a licença ou autorização obtida;

b) veículos (carga, passageiro, utilitários etc.), embarcações ou aeronaves utilizados para o transporte de produtos ou subprodutos florestais, faunísticos, inclusive da fauna ictiológica, sem licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a licença ou autorização obtida;

c) embarcações profissionais e acessórios, incluído o respectivo motor, utilizadas para atividades de pesca sem licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a licença ou autorização obtida;

d) embarcações amadoras e acessórios, incluído o respectivo motor, utilizadas para atividades de pesca sem licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a licença ou autorização obtida;

e) petrechos de pesca (redes, molinetes, físgas, arpões, aparelhos de respiração artificial, anzóis, etc.) utilizados para atividades de pesca sem licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a licença ou autorização obtida;

f) serras, motosserras, correntes, machados, facões, etc., utilizados para a prática de supressão de vegetação sem licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a licença ou autorização obtida;

g) barcaças, dragas, e acessórios, utilizados para a prática de atividades minerárias sem licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com licença ou autorização obtida;

h) gaiolas, alçapões, apitos, redes, e demais dispositivos utilizados para a obtenção de animais da fauna silvestre sem licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a licença ou autorização obtida.

III - Produto florestal: aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, na forma abaixo:

a) madeira em toras;

b) toretes;

- c) postes não imunizados;
- d) escoramentos;
- e) palanques roliços;
- f) dormentes nas fases de extração-fornecimento;
- g) estacas e mourões;
- h) achas e lascas;
- i) pranchões desdobrados com motosserra;
- j) bloco ou filé, tora em formato poligonal, obtida a partir da retirada de costaneiras;
- k) lenha;
- l) palmito;
- m) xaxim;
- n) óleos essenciais;
- o) considera-se, ainda, produto florestal as plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipós e folhas de origem nativa ou plantada das espécies constantes das listas oficiais de flora brasileira ameaçada de extinção e dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção (Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora - CITES).

IV - Subproduto florestal: aquele que passou por processo de beneficiamento na forma relacionada:

- a) madeira serrada sob qualquer forma, laminada torneada e lâmina faqueada, incluindo pisos, tacos e “decking”;
- b) dormentes e postes na fase de saída da indústria;
- c) carvão vegetal nativo empacotado, na fase posterior à exploração e produção;
- d) xaxim e seus artefatos na fase de saída da indústria.

V - Madeira sob risco iminente de perecimento: são as madeiras, acondicionadas em céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestadas pela autoridade, no documento de apreensão.

VI - Produto perecível: São os produtos alimentícios, alimentos in natura, produtos semi-preparados ou produtos preparados para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para a sua conservação.

VII - Produto, partes, objetos e subproduto de fauna silvestre: pedaço ou fração de um elemento de origem animal que tenha ou não sido beneficiado, alterando ou não suas características, forma ou propriedade primária, como por exemplo: carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pêlo, pena, pluma, osso, chifre, glândula, sangue, veneno etc.

Capítulo II - Da apreensão

Artigo 3º - Constatada a infração administrativa ambiental ou crime ambiental, a autoridade, no uso de seu poder de polícia, apreenderá, por meio de termo próprio, o produto e o instrumento da infração administrativa ambiental ou do crime ambiental.

§ 1º - A autoridade promoverá, de regra, a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Excepcionalmente, para os casos em que o objeto fiscalizado decorra de cumulação de licenças ou autorizações, e sendo possível diferenciá-las para a detecção da irregularidade, a autoridade promoverá a autuação e a apreensão da parte que esteja irregular. Neste caso, a diferenciação da parte irregular do objeto da fiscalização não inibe a apreensão dos instrumentos da infração administrativa ou crime ambiental.

§ 2º - Após a apreensão, a autoridade não depositará os instrumentos da infração administrativa ou crime ambiental ao infrator, nas seguintes situações:

I - Tratores, máquinas de escavações, terraplenagem e outras:

- a) Utilizados em área de preservação permanente ou em área de reserva legal;
- b) Reincidência genérica ou específica em infração administrativa ambiental ou crime ambiental.

II - Veículos de transporte de carga, de passageiros, utilitários ou aeronaves:

- a) Adaptados para o cometimento de infração administrativa ou crime ambiental como, por exemplo, presença de fundos falsos para o transporte de madeira ilegal, animais etc.;
- b) Com carga irregular, cujo valor aferido no momento da infração seja igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de mercado do veículo ou da aeronave, conforme tabela publicada em jornais de grande circulação;
- c) Utilizados no tráfico de animais silvestres;
- d) Reincidência genérica ou específica em infração administrativa ambiental ou crime ambiental.

III - Embarcações amadoras, profissionais e acessórios:

- a) De propriedade de pescador profissional ou da mesma pessoa jurídica que cometeu a infração administrativa ambiental ou crime ambiental;
- b) Utilizadas em período de defeso ou piracema ou em locais interditados a pesca;
- c) Utilizadas para empregar técnicas e métodos proibidos, tais como o uso de bombas, venenos etc.;
- d) Utilizadas em atividades de caça de animais silvestres;
- e) Reincidência genérica ou específica em infração administrativa ambiental ou crime ambiental.

IV - Barcaças, dragas, e acessórios:

- a) De propriedade da mesma pessoa jurídica que cometeu a infração administrativa ambiental ou crime ambiental;

b) Reincidência genérica ou específica em infração administrativa ambiental ou crime ambiental.

V - Petrechos de pesca (redes, molinetes, físgas, arpões, aparelhos de respiração artificial, anzóis, etc.), serras, motosserras, correntes, machados, facões etc., gaiolas, alçapões, apitos, redes, e demais dispositivos utilizados para a obtenção de animais da fauna silvestre:

a) Não serão depositados aos infratores em qualquer situação.

§ 3º - O objeto da apreensão (produtos e instrumentos) deverá, de regra, ser encaminhado a locais previamente indicados para armazenamento, respeitados os procedimentos a serem definidos conforme artigo 11, onde aguardarão decisão quanto à respectiva destinação.

§ 4º - Para a consecução do descrito no parágrafo anterior, bem como para otimizar meios humanos e materiais, a Coordenadoria da Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, por meio de Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, poderá conveniar-se com pátios municipais, estaduais ou locais imóveis, além de contratar empresa para realizar, de imediato, o transporte e a guarda do objeto da apreensão, produto ou instrumento de infração administrativa ambiental ou crime ambiental, a fim de permitir que a autoridade retorne às suas atividades fiscalizatórias no menor tempo possível.

§ 5º - Os meios de transporte, considerados instrumento de infração administrativa ambiental ou crime ambiental, poderão ser utilizados para transportar o produto, objeto da apreensão, bem como os demais instrumentos, aos locais de que trata o § 3º deste artigo, cuidando, a autoridade, para que o agente designado para tal mister seja habilitado e o veículo esteja em perfeitas condições de tráfego. Neste caso, os eventuais custos com combustíveis ou outros decorrentes da utilização dos meios de transporte serão arcados pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN.

Artigo 4º - Os produtos da infração administrativa ambiental ou do crime ambiental, perecíveis, como palmito in natura, pescados etc., serão imediatamente doados pela autoridade, após o ato da apreensão, certificando-se, contudo, da aptidão para o consumo. Caso o produto perecível não esteja apto para o consumo, a autoridade providenciará a devida destruição, lavrando-se, termo próprio.

§ 1º - Os produtos e subprodutos da fauna, perecíveis, serão destruídos.

§ 2º - Os locais para doação imediata do produto de que trata o caput deste artigo serão indicados previamente respeitando os procedimentos a serem definidos conforme artigo 11, que deverá contemplar escolas, hospitais públicos, creches e entidades beneficentes, devidamente cadastrados.

Artigo 5º - As madeiras sob risco iminente de perecimento serão previamente avaliadas pela autoridade e, preferencialmente, deverão ser doadas, conforme decisão motivada da autoridade competente.

1º - Os locais para doação imediata do produto de que trata o caput deste artigo serão indicados previamente respeitando os procedimentos a serem definidos conforme artigo 11, que deverá contemplar escolas, hospitais e demais equipamentos públicos; unidades de conservação, para uso público e vigilância; prefeituras e entidades beneficentes, devidamente cadastrados.

§ 2º - O Instituto Florestal - IF editará, por meio de ato próprio, metodologia que permita à autoridade valorar a madeira apreendida, no ato da apreensão.

Artigo 6º - Os animais domésticos ou exóticos apreendidos em unidade de conservação de proteção integral, em área de preservação permanente ou por estarem impedindo a regeneração da flora e da fauna serão destinados a locais previamente indicados, respeitando os procedimentos a serem definidos conforme artigo 11, onde aguardarão decisão da autoridade quanto à doação, leilão ou utilização pela própria Administração.

Artigo 7º - Os animais silvestres não serão liberados imediatamente em seu habitat, exceção feita para o caso em que a autoridade constate que o espécime acabou de ser apreendido, está sadio e que sua espécie ocorre no local da apreensão.

Todas as demais liberações de animais silvestres na natureza dependerão de parecer técnico de profissional habilitado que certificará, por meio de laudo, a viabilidade da liberação do animal no local indicado.

§ 1º - Uma vez verificado que o animal silvestre não pode ser imediatamente liberado à natureza, observado o caput do presente artigo, poderá ser depositado em jardins zoológicos, centros de recepção e destinação de animais silvestres, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º - O Programa de Proteção à Fauna Silvestre – PPFS deverá estabelecer normas e procedimentos para subsidiar os depósitos e as liberações de animais silvestres.

Capítulo III - Do Processo de destinação de produtos e instrumentos apreendidos

Artigo 8º - O Termo de Apreensão lavrado pela autoridade será encaminhado de imediato ao Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, cujo despacho determinará a instauração do processo de destinação do respectivo produto e-ou instrumento.

Artigo 9º - O processo permanecerá suspenso até que haja decisão final quanto aos eventuais recursos administrativos impetrados, ou decisão judicial pendente. A cópia da decisão administrativa e-ou penal mantendo a decisão da apreensão dos produtos ou instrumentos será juntada ao processo, momento em que voltará ao seu curso normal.

§ 1º - As decisões do juízo penal obrigam a restituição dos produtos e-ou instrumentos apreendidos pela Administração, no caso de a sentença prolatada reconhecer a inexistência do fato.

§ 2º - Quando a sentença do juízo penal considerar que o fato não constitui infração penal, o cancelamento do processo de apreensão de produtos e instrumentos originários de infrações administrativas ambientais ou crimes ambientais não inibe a imediata reanálise dos fatos para imposição de enquadramento diverso do anteriormente lavrado.

§ 3º - A eventual assinatura de termo de ajustamento de conduta, termo de compromisso ou de transação penal não implica na restituição dos produtos e instrumentos eventualmente apreendidos pela autoridade.

Artigo 10 - O Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, diante da decisão que manteve a apreensão dos instrumentos ou produtos apreendidos, determinará sua respectiva valoração atualizada, e dará a seguinte destinação, respeitando os procedimentos a serem definidos conforme artigo 11:

I - Para o caso de produto da infração administrativa ambiental ou do crime ambiental, não perecível, incluída a madeira que não esteja sob risco iminente de perecimento:

a) Destruição ou inutilização quando:

1 - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que novos transportes e a guarda forem inviáveis, em face das circunstâncias; ou

2 - possa expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e das autoridades envolvidas na fiscalização.

b) Ser confiado, excepcionalmente, a fiel depositário sendo, estes, órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar.

c) Venda, por meio de leilão ou utilizado pela Administração.

d) Doação por meio de ato regular, preferencialmente para escolas e hospitais públicos, unidades de conservação, para uso público e vigilância, prefeituras, órgãos públicos e entidades beneficentes.

II - Para o caso de produto e subproduto da fauna, não perecível, será destruído ou doado a locais indicados previamente respeitando os procedimentos a serem definidos conforme artigo 11, que deverá contemplar instituições científicas, culturais ou educacionais, devidamente cadastradas.

III - Para o caso de instrumento utilizado na prática de infração administrativa ambiental ou crime ambiental:

- a) Destruído;
- b) Utilizado pela Administração quando houver necessidade;
- c) Doado, por meio de ato regular;
- d) Vendido, por meio de leilão.

§ 1º - A doação como forma de destinação deverá ser priorizada sempre que possível.

§ 2º - No caso de leilão ou doação os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos correrão à conta do adquirente ou beneficiário. Neste último caso, a CBRN, por meio do DFM, justificados os motivos e por extremo interesse público, poderá determinar que os custos sejam arcados pelo Estado.

§ 3º - No caso de doação, o respectivo termo vedará a transferência a terceiros, podendo, excepcionalmente, ocorrer a transferência apenas por decisão fundamentada da autoridade que reconheça tal medida como a mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

§ 4º - Caso o instrumento possa ser utilizado para a prática de nova infração a sua doação ou venda está sujeita a descaracterização, por meio da reciclagem.

§ 5º - Especialmente para o caso de instrumento de infração administrativa ambiental ou crime ambiental a autoridade, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido, nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

§ 6º - Qualquer destinação do produto e-ou instrumento de infração administrativa ambiental ou crime contra o meio ambiente deverá estar devidamente motivada.

§ 7º - Todos os recursos auferidos com as destinações de produtos ou instrumentos de infração administrativa ambiental ou crime ambiental dadas pela Administração deverão ser depositados no Fundo Especial de Despesa da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais.

Artigo 11 - A Chefia de Gabinete, por ato próprio, em conjunto com o Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, deverá estabelecer os procedimentos para a destinação dos produtos e instrumentos apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Deverá ser estabelecido um mecanismo de cadastramento das instituições que poderão ser receptoras das doações dos produtos e instrumentos apreendidos.

Artigo 12 - Destinado o produto ou instrumento de crime ambiental, será encerrado o processo de destinação, com anexação, ao seu conteúdo, dos recibos de recebimento do bem, ou do termo de destruição.

Artigo 13 - Os Órgãos envolvidos, em especial a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, o Instituto Florestal, a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e a Fundação Parque Zoológico de São Paulo terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implementar o disposto nesta Resolução, sem prejuízo das providências decorrentes da fiscalização, que serão imediatas.

Artigo 14 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. (Processo SMA-2.160-2008)